



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00980729/2025-41		
INTERESSADA	T.R.S.C. mãe do estudante H.S.C.		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Vastí Ferrari Marques		
PARECER CEE	Nº 42/2026	CEB "D"	Aprovado em 25/02/2026 Comunicado em 04/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sra. T.R.S.C., responsável legal pelo estudante H.S.C., interpôs Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão de retenção do aluno na 2ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, no Colégio A.S.C., localizado no município de São Carlos, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino São Carlos.

A retenção fundamentou-se no desempenho final inferior à média mínima 6,0 conforme Boletim Escolar (fls. 381 e 382) nos componentes curriculares de Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Matemática, História, Biologia, Química e Língua Portuguesa conforme disposto no art. 118 do Regimento Escolar, homologado em 23/09/2022 (fls. 176-216):

Componentes Curriculares	1º Trimestre		2º Trimestre		3º Trimestre		Resultado Final						
	MT	FA	MT	FA	MT	FA	Faltas	Frequência	SM	MA	RF	MF	Situação
Língua Inglesa	3,00	1	6,00	0	6,00	0	1	96,7	15,00	5,00	5,00		R
Educação Física	10,00	1	10,00	1	10,00	1	3	95,0	30,00	10,00	10,00		A
Matemática	3,00	8	3,00	2	3,50	0	8	91,1	11,50	4,00	2	4,00	R
História	4,00	3	5,00	3	4,50	1	7	76,7	13,50	4,50	4	4,50	R
Geografia	7,00	8	7,00	0	6,50	0	8	83,3	20,50	7,00	7,00		A
Biologia	4,00	0	6,00	0	6,00	2	2	96,7	16,00	5,50	5,50		R
Física	6,00	1	6,00	0	6,50	0	1	94,3	18,50	6,00	6,00		A
Química	4,50	2	3,00	3	4,00	1	6	80,0	11,50	4,00	3	4,00	R
Língua Portuguesa	3,00	2	4,50	0	6,50	0	3	98,3	16,00	5,50	2,5	5,50	R
Sociologia	6,00	2	5,00	0	6,50	1	3	90,0	18,00	6,00	6,00		A
Filosofia	6,00	1	5,50	0	8,00	1	2	93,3	17,50	6,00	6,00		A
Média do Aluno	5,18		4,73		5,82								

Itinerários Formativos	1º Semestre		2º Semestre		Faltas		Frequência		Resultado Final		Situação
	MS	FA	MS	FA					MF		
Núcleo de Análise Histórico-Geográficas	5,50	1	7,5	0	1	96,7	6,50				R
Observatório Geográfico	6,00	1	6,5	0	1	96,7	7,50				A
Criação e Estudos de Artes	10,00	2	10	1	3	90,0	10,00				A
Aprofundamento Língua Portuguesa	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Aprofundamento Matemática	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Aprofundamento Física	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Aprofundamento Química	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Aprofundamento Biologia	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Aprofundamento História	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Aprofundamento Geografia	PS	0		0	0	100,0	PS				A
Projeto de Vida	---	0	---	0	0	100,0	---				A
Média do Aluno	---		---								

Legenda - Períodos:

MT: Média Trimestral	FA: Número de faltas	SM: Somatório Médias	MA: Média Anual	RF: Recuperação Final	MF: Média Final
----------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------	-----------------

1.1.1 ANÁLISE

1.1.2 Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou consulta em 05/02/2026, às 16h09, a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) era ativa na referida instituição:



CEESP/PC/202600042

Educação Especial Inclusiva, baseado na avaliação das necessidades, habilidades e dificuldades de cada aluno, definindo metas, estratégias e critérios de avaliação para garantir igualdade de participação. A escola manteve uma política de comunicação aberta com os responsáveis ao longo do ano letivo, oferecendo atendimento sempre que necessário;

- que ao final de cada trimestre, os responsáveis do aluno foram convocados para orientação sobre resultados, recuperação trimestral e possíveis ajustes pedagógicos. Foi realizado atendimento com a responsável em 18/02/2025 para alinhar a continuidade das avaliações adaptadas no primeiro trimestre. Ao final do 1º trimestre, a responsável foi informada de que o estudante não havia atingido a média em 14 das 18 disciplinas ofertadas. Em 06/05, a mãe tomou ciência da situação, e as avaliações de recuperação foram disponibilizadas a partir de 20/05, com prazo estendido e envio de conteúdos pelas plataformas Agenda Edu e Google Classroom. Em 09/05, o próprio aluno confirmou ciência das datas e conteúdos das recuperações. Em 21/08/2025, o estudante foi convocado para aulas de apoio no contraturno em Matemática, Física, Química e Redação;

- que após o término do 2º trimestre, em 04/09, a responsável foi novamente informada de que o aluno não havia alcançado a média mínima em 12 das 18 disciplinas. As avaliações de recuperação foram agendadas para os dias 08, 17 e 19/09, com o objetivo de garantir tempo adequado para organização e estudo;

- os responsáveis alegaram a necessidade de consideração do diagnóstico de TDAH, o qual foi observado desde o início do ano letivo, com registro da ciência da responsável e continuidade das avaliações adaptadas.

- o laudo apresentado em 2018, pela neurologista pediátrica foi considerado ao longo de todo o período escolar.

- o estudante iniciou tratamento medicamentoso apenas no final de setembro de 2024, sem apresentação de comprovante formal, havendo apenas comunicação verbal à coordenação. O corpo docente não identificou aumento significativo de engajamento escolar após o início da medicação Metilfenidato de liberação prolongada de 54 mg já sob os cuidados de outra neurologista.

- o aluno foi acompanhado pela educadora especial no âmbito do PEI, com orientações e adaptações pedagógicas, além da oferta de atendimentos no contraturno, aos quais não compareceu;

- em novo pedido protocolado em 19/12, apontaram-se divergências quanto à entrega de laudo em 2024, contudo a escola não desconsiderou o laudo de 2018, que possui o mesmo CID. Em junho de 2024 não houve entrega de novo laudo, e a responsável solicitou transferência para outra escola após a recuperação do primeiro trimestre, período em que o estudante não atingiu média mínima em oito dos doze componentes curriculares. O aluno concluiu o ano letivo em outra instituição, impossibilitando a avaliação de sua evolução naquele ano;

- o histórico escolar indica matrícula desde 2017, com recomendações recorrentes para avaliação multiprofissional diante das dificuldades de aprendizagem. Como medida pedagógica, foi concedida adaptação de tempo para realização das atividades. Considerando a legislação vigente, que define os públicos elegíveis à Educação Especial, e o fato de o TDAH não se enquadrar nessas condições, a atuação do Colégio manteve-se dentro dos parâmetros legais e pedagógicos;

- o Colégio manteve avaliações adaptadas durante todo o percurso escolar e elaborou PEI para 2025, embora o aluno não fosse elegível à Educação Especial, sendo o documento solicitado pela responsável apenas após a reprovação. O Conselho de Classe deliberou pela retenção em seis componentes curriculares, mas, após reconsideração, autorizou recuperação final em parte das disciplinas. Durante a recuperação, as avaliações foram adaptadas e houve acompanhamento docente, enquanto o atendimento psicopedagógico não foi iniciado por ausência de comparecimento do aluno e de solicitação da família.

1.1.5 Manifestação URE

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino afirma que apesar das alegações relativas ao TDAH, a escola adotou medidas de atendimento, incluindo avaliações adaptadas, conteúdos reduzidos, levantamento pedagógico por educadora especial; registros avaliativos docentes e oferta de atividades de apoio no contraturno, às quais o aluno não compareceu. Que não foram identificadas condutas discriminatórias nem fato novo que alterasse a avaliação global do desempenho, assim, prevalecendo o resultado acadêmico objetivo. Concluindo-se que a reprovação está devidamente fundamentada, em conformidade com o Regimento Escolar e a legislação educacional vigente (fls. 577-579):



“Nos termos deste Parecer e das Deliberações CEE 155/2017 e 161/2018, indefere-se o pedido de reconsideração contra Resultado Final de Avaliação, mantendo-se o resultado final de reprovação do estudante na 2ª série do Ensino Médio, expedido pela unidade escolar.”

Em Despacho, a Coordenadora Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência do estudante na 2ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2026 (fls. 580):

“Acolho o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino.”

1.1.6 Análise

A presente análise fundamenta-se:

I. Na Deliberação CEE 155/2017, especialmente em seu art. 24, §4º, inciso I, considerando:

- a. Na conformidade Legal: O CEE verifica se a escola seguiu a LDB e as diretrizes da Deliberação 155/2017 ao avaliar o aluno.
- b. No regimento escolar: Analisa se o processo avaliativo respeitou o regimento próprio da instituição de ensino.
- c. Foco na Recuperação: A norma reforça que a avaliação deve ser contínua e processual, não se limitando a uma prova final.

II. Na Lei 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem

Consta nos autos que o estudante possui diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID-10 F90.0) e os documentos foram entregues para a escola em 2018 e em 2024, laudos médicos e relatórios especializados (fls. 13-57).

Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor/Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	176-216	Colégio	I
Planos de Ensino (sem adaptações)	218-254	Docentes das disciplinas	II
Instrumentos avaliativos (exclusivamente provas e sem adaptações)	62-156, 260-265, 439-449 e 457-563	Docentes	III
Atividades de recuperação (exclusivamente provas e sem adaptações)	160-165 e 167, 267-316 e 329-358	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	13-57, 360-379 e 609-622	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização (relatórios)	318-328	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	256, 382, 383 e 575 e 576	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	384-438	Docentes	VIII
Atas Trimestrais de Conselhos de Classe	451-456	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	7 e 566	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família	5-12 e 568	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026	565, 641 e 642	Escola	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	*****	Escola	XII

1.1.7 Análise da Documentação

A unidade escolar apresentou documentos que indicam, de forma genérica, a adoção de adaptações pedagógicas. Tais registros não evidenciam, de maneira objetiva, individualizada e verificável, a efetiva implementação de adaptações:

- no planejamento das aulas;
- nos registros objetivos que demonstrem avaliação contínua e cumulativa com prevalência qualitativa, tampouco medidas individualizadas compatíveis com as necessidades da estudante;
- nos instrumentos de avaliação, nos quais se observa o uso de provas;
- nas estratégias de recuperação da aprendizagem.

Não se identificam, no processo, evidências de provas estruturadas com menor quantidade de questões por página, redução de poluição visual, enunciados objetivos e destacados, uso de fonte ampliada ou maior espaçamento entre linhas, tampouco registros que comprovem ampliação do tempo para realização das avaliações, possibilidade de intervalos durante a aplicação ou realização das provas em ambiente com menor estímulo, uso de figuras, pequenas metas durante a realização da prova.



A ausência de diversificação avaliativa, associada à inexistência de adaptações individualizadas nos instrumentos utilizados, evidencia que o processo avaliativo permaneceu padronizado, não atendendo às exigências da Deliberação CEE 155/2017, que prevê avaliação compatível com as necessidades educacionais específicas do estudante.

A análise realizada pela Comissão de Supervisores e Coordenadora Geral de Ensino limitou-se à validação formal das alegações da unidade escolar, sem a verificação do que efetivamente ocorreu no atendimento das necessidades educacionais individuais do aluno e sua devida documentação comprobatória.

1.1.8 FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – O calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – O fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – O Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – A decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – Regimento escolar;

II – Planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos



resultados alcançados;

V Proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI Avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII Histórico escolar do aluno;

VIII Diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX Atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X Análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI Declaração da situação de matrícula do aluno;

XII Relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – O cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – A existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recesso administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recesso escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I O cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II A existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III A apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

A Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem dispõe:

“Art. 2º: As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º: Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível,



pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.”

A **Portaria CEE-GP 172**, de 30 de julho de 2020, determina:

“Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de Recurso reconsideração contra Resultado Final de Avaliação, impetrado pelos pais, V.B.C. e T.R.S.C., responsáveis pelo aluno H.S.C. matriculado na 2ª série do ensino médio do Colégio A.S.C., na cidade de São Carlos, no ano letivo de 2025. Compulsando os autos, verifica-se que o fato gerador da reprovação do estudante foi seu desempenho acadêmico, com a obtenção de menção insatisfatória (nota inferior a 6,0) inicialmente em 6 componentes curriculares, na Formação Geral Básica e, posteriormente, após decisão do Conselho de Escola, em 4 componentes. Segundo a Escola, a decisão de “diminuir de 6 para 4 componentes se justifica pela empatia ao estudante” (fls. 07).

Tal situação enquadra-se de forma objetiva nos critérios para reprovação dispostos no Regimento Escolar da instituição, portanto, baseou-se estritamente na aplicação de suas normas regimentais.

O requerente alega que o atendimento pedagógico ao estudante não considerou o diagnóstico de TDAH, datado de 2018 e de um outro datado de 2024, por duas diferentes neuropediatras, no entanto, com o mesmo CID (10=F90).

Ao analisar o processo, não é possível constatar que a escola ofertou avaliações adaptadas e conteúdos reduzidos, respeitando as necessidades individuais pois não há avaliações de outros estudantes para comparar conteúdos e forma. É impossível identificar as adaptações necessárias à luz da legislação vigente apenas com os documentos anexados (avaliações trimestrais). Foi elaborado um Levantamento Pedagógico por uma Educadora Especial para o ano letivo de 2025, conforme págs. 319 a 320 e docentes elaboraram registros sobre o desenvolvimento do aluno por meio de relatórios sintéticos de avaliação (págs. 321 a 328) que não denotam de todas as possibilidades de rompimento de barreiras de aprendizagem, de acordo com a LBI 13.146/2015.

Segundo o relato, foram ofertadas ao aluno atividades de apoio no contraturno, mas este não compareceu em nenhum atendimento. Não há registros das ofertas de atividades diversificadas ou similares.

Não se verifica nos autos a existência de qualquer conduta discriminatória contra a estudante ou a apresentação de fato novo que pudesse modificar a avaliação de seu desempenho global, conforme preceitua o artigo 19 da Deliberação CEE 155/2017.

Em análise estrita ao mérito da questão, a comissão de supervisores de ensino conclui que a decisão de reprovação do estudante H.S.C. está fundamentada nos critérios de avaliação estabelecidos no Regimento Escolar do Colégio A. de São Carlos e em consonância com a legislação educacional vigente.

A partir dos fatos relatados no processo e, após analisarmos a viabilidade da progressão solicitada pelos responsáveis pelo estudante, frente às lacunas pedagógicas e às falhas instrumentais de inclusão detectadas nos autos, acrescentamos a seguinte análise técnica:

I. Do Potencial Cognitivo e do Risco de Aglutinação de Dificuldades: É fundamental esclarecer que o diagnóstico de TDAH não implica déficit intelectual, segundo a avaliação anexada ao processo (déficit do processamento auditivo e QI), estando o cognitivo do estudante preservado.



II. **Da medicação como quebra de barreira:** Ao entendermos que, a medicação poderá iniciar seus efeitos de concentração a médio prazo, 2026 poderá ser um ano de maturação para as aprendizagens necessárias.

III. **Impacto da Progressão:** A progressão do aluno para a 3ª série é fundamental para preservar seu vínculo com a comunidade escolar e fortalecer sua autoconfiança. A retenção, ao contrário de sanar lacunas em Língua Portuguesa e Matemática, muitas vezes gera desmotivação e evasão. Ao avançar, o estudante mantém o estímulo social necessário para concluir o ensino médio, permitindo que as dificuldades sejam trabalhadas de forma integrada e contextualizada no último ano.

IV. **Instrução e Rastreabilidade Pedagógicas** a análise das avaliações trimestrais revela que:

- a. Não se observa nas avaliações as adaptações necessárias para a compreensão do que é solicitado (enunciados claros, destacados e explícitos).
- b. Não constam no processo atividades de reforço, adaptações de conteúdo ou o detalhamento de estratégias de contraturno. Tal lacuna dificulta a leitura exata dos procedimentos de inclusão que a escola alega ter adotado.
- c. Não há dias, horários e conteúdos diferenciados para as avaliações de recuperação do estudante expressos neste processo.
- d. Ao contrário do que a escola afirma, os laudos constam do processo bem como a receita com a indicação medicamentosa.
- e. Não há atas que expressem momentos de interação família, escola, supervisão para tratar das medidas cabíveis a cada ano, a partir do diagnóstico em 2018.

V. **Da Corresponsabilidade e do PEI.** A inclusão exige uma tríade funcional:

- a. Escola: Não apresenta um PEI robusto e materializado em avaliações adaptadas e atividades de quebra de barreiras explícitas neste processo.
- b. Família: Deve estar ciente do PEI desde o primeiro dia de aula para sustentar a organização dos horários de estudo e monitorar a aplicação das atividades diversificadas em consonância com as atividades terapêuticas recomendadas.
- c. Sinergia: A evolução depende de uma rotina compatível com as necessidades do aluno, o que exige proximidade constante entre URE por meio de seus supervisores escolares, escola, família e terapeutas.

Acrescento a este Parecer a necessidade da atuação do supervisor escolar e da Unidade Regional de Ensino (URE) como alicerce para a efetivação do Acompanhamento Integral previsto pela Lei 14.254/2021, que assegura aos alunos com TDAH o direito a estratégias pedagógicas individualizadas. Cabe a essas instâncias a responsabilidade de monitorar a elaboração e a execução dos planejamentos estratégicos, garantindo que as adaptações curriculares não sejam meras formalidades, mas sim respostas às necessidades neurobiológicas do estudante. O acompanhamento rigoroso do supervisor assegura a intencionalidade pedagógica no manejo de foco e organização, enquanto a URE provê o suporte institucional para que as melhores práticas de estímulo e acolhimento sejam replicadas na rede, transformando a previsão legal em equidade real dentro da sala de aula.

A progressão do aluno para a 3ª série do Ensino Médio é a estratégia mais adequada para garantir a continuidade de seu percurso escolar. Em vez de interromper o ciclo, o avanço permite que as lacunas, especialmente em Língua Portuguesa e Matemática, sejam sanadas por meio de um plano de recuperação contínua integrado ao último ano. Dessa forma, preserva-se o engajamento do estudante com a conclusão do ensino médio e assegura-se o seu direito constitucional. Esta Relatora entende que a escola, a família e a URE, por meio da supervisão, devem garantir:

- I. **Reestruturação Imediata:** Adoção de um PEI (Plano de Ensino Individualizado) de excelência desde o primeiro dia do ano letivo de 2026, validada e acompanhada por todos os envolvidos no processo.
- II. **Estratégias Diferenciadas:** Implementação de estratégias pedagógicas diversificadas e avaliações com linguagem explícita e tempo adicional.
- III. **Foco em Áreas Críticas:** Priorização da recomposição de aprendizagem nas quatro áreas de conhecimento, com atenção rigorosa, especialmente em Língua Portuguesa e Matemática.
- IV. **Rotina de Estudos:** Estabelecimento de uma rotina de estudos formalizada e acompanhada pela família e escola garantindo a sustentação do processo de aprendizagem fora do ambiente escolar.



V. Atendimento terapêutico: Deve ser pautado em uma atuação colaborativa. A partir do diagnóstico e das diretrizes da neuropediatria, estabelece-se um regime de cooperação entre a instituição de ensino, os responsáveis e os terapeutas para o planejamento de estratégias pedagógicas que priorizem as necessidades específicas e o progresso acadêmico do aluno.

A aprovação é aqui ratificada sob a condição estrita de que a escola reveja integralmente o formato de acompanhamento, assegurando ao aluno o direito de aprender no ritmo que sua condição exige, mas com a solidez que seu futuro acadêmico demanda eliminando as barreiras que impedem as aprendizagens relevantes para a 3ª série do Ensino Médio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em conformidade com o presente Parecer e a Deliberação CEE 155/2017, defere-se o Recurso Especial interposto contra o Resultado Final do discente H.S.C., da 3ª série do Ensino Médio do Colégio A.S.C., cuja interposição foi realizada pela Sra. T.R.S.C., responsável pelo discente, estando a referida instituição sob a jurisdição da Unidade Regional de Ensino São Carlos.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à URE São Carlos, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

a) Consª Vasti Ferrari Marques
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de fevereiro de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Os Consª Décio Lencioni Machado, Guiomar Namó de Mello e Mario Vedovello Filho votaram contrariamente.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Consª Amadeu Moura Bego, Eliana Martorano Amaral, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Sílvia Aparecida de Jesus Lima.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO

Fui voto contrário a conclusão da Câmara de Educação Básica por entender que apresenta irregularidades e ilegalidades em relação à LDB e Deliberação CEE 155/2017. Especificamente em relação à Deliberação CEE 155/2017, a Comissão de Legislação e Normas desse Conselho esclareceu mediante solicitação desse Conselheiro, há poucos anos atrás, reafirmando a independência das unidades escolares públicas ou privadas nos processos de avaliação dos estudantes desde que de acordo com a legislação federal, estadual e normas do CEE.

No caso em questão houve absoluta concordância em Parecer da Comissão Supervisores e da Coordenadora Geral de Ensino que *“acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência do estudante na 2.a série do Ensino Médio no ano letivo de 2026”*.

No caso, a Câmara acolheu os argumentos da responsável pelo aluno em total contradição com as afirmações da Escola, afirmações essas confirmadas pela Comissão de Supervisores e pela Coordenadora Geral de Ensino. A responsável pelo aluno tinha transferido em 2024 dessa Escola em avaliação, dado que o jovem não estava acompanhando. Aprovado em outra Instituição, volta para Escola que estamos avaliando os procedimentos, como é hábito, alega que a Escola não faz nada pelo estudante.

Quem está com a razão? A Responsável mentiu? A escola mentiu? A Comissão de Supervisores mentiu, ou não acompanhou os processos durante o ano letivo? A Coordenadora Geral de Ensino concordou com os argumentos da Comissão de Supervisores sem verificar o Processo? Esse caso, pela Câmara de Educação Básica, no mínimo, deveria encaminhar uma Diligência.

O processo encaminhado com antecedência pela Conselheira Vasti para os Conselheiros da CEB confirmava a posição da Escola.

De forma inusitada, quando começou a discussão do processo, apresentou um Parecer pronto em posição contrária.

Situações como essa desmoralizam a Escola, o Estado representado pela Coordenadoria Geral e o próprio Conselho Estadual de Educação, que parece decidir sem critérios.

São Paulo, 04 de março de 2026.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar



DECLARAÇÃO DE VOTO

Após discutir com cuidado e profundidade, a partir de pontos de vistas diversos, acompanho a Relatora Consª Vasti Ferrari Marques, deferindo o pedido em tela, para a continuidade de estudos do aluno que já apresentou melhoras com as recentes intervenções multidisciplinares, a partir de um trabalho integrado família-escola.

São Paulo, 04 de março de 2026.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti



CEESPDCI202600375

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto da Relatora, considerando os fundamentos expostos no Parecer e as fragilidades documentais identificadas quanto à comprovação objetiva das adaptações pedagógicas adotadas no caso concreto.

Entendo, contudo, ser necessário registrar uma ponderação de natureza institucional.

Quando uma unidade escolar, após acompanhamento ao longo de todo o ano letivo, delibera pela retenção de um estudante, com base em seus registros pedagógicos, reuniões docentes e deliberação de Conselho de Classe, parte-se do pressuposto de que a decisão resulta de uma análise responsável, próxima e contextualizada da realidade do aluno. A escola convive diariamente com o estudante, conhece sua trajetória, sua dinâmica familiar e seu desempenho continuado.

Quando, em grau recursal, a URE, por meio de Comissão de Supervisores, examina o expediente e reafirma os fundamentos da decisão escolar, a posição administrativa fica fortalecida. Trata-se de instância técnica que também atua em proximidade com a realidade das unidades escolares e detém experiência acumulada na análise de procedimentos avaliativos.

Nessas circunstâncias, parece-me que o Conselho Estadual de Educação, como última instância recursal, deve exercer sua competência com elevada parcimônia. O Conselho analisa o processo formalmente constituído; não acompanhou o aluno ao longo do ano letivo, nem participou do cotidiano pedagógico que fundamentou a decisão originária. A reversão de decisões convergentes da escola e da Diretoria de Ensino exige, portanto, fundamentos consistentes, lastreados em dados objetivos e em demonstração inequívoca de descumprimento normativo ou de falha substancial no processo avaliativo.

No caso concreto, entendo que as lacunas documentais identificadas no processo justificam o acolhimento do recurso, razão pela qual acompanho a conclusão do Parecer. Ainda assim, registro que decisões dessa natureza devem permanecer excepcionais, sob pena de fragilizar a autoridade pedagógica das escolas e o papel técnico das instâncias intermediárias de supervisão.

São Paulo, 04 de março de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres

Subscrita pelos Conselheiros:

a) Cons. Amadeu Moura Bego

a) Consª Eliana Martorano Amaral

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya

a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri

a) Consª Sílvia Aparecida de Jesus Lima



CEESPDC1202600376